PROJETO DE LEI Nº 47/2019

Dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúdes mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/MG e dá outras providências

A Câmara municipal de Itaúna/MG decreta:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município disponibilizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais, em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, quando solicitado, em pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta lei, compreende-se:

I - pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Pessoa com deficiência: aquela com deficiência física sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico;

III - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela cujos movimentos são limitados em consequência da idade, de deficiência física (sensorial ou de locomoção, que pode ser permanente ou momentânea) ou mental, necessitando de atenção especial ou adaptações nos ambientes.

Art. 3º Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta lei nas salas de espera e atendimento dos usuários.

Art. 4º O laboratório que descumprir o previsto nesta lei fica sujeito às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da lei na primeira infração;

II - multa, no valor a ser determinado pelo poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - suspensão das atividades por 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa na segunda reincidência;

IV - cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna,03 de maio de 2019

Iago Souza Santiago
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/MG e dá outras providências.

Tal medida visa auxiliar as pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo, assim, acessibilidade e ofertando maior qualidade de vida.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que, após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal de Itaúna, 03de maio de 2019

Iago Souza Santiago
Vereador

PARECER Nº 31/2019

PROJETO DE LEI N.º 47/2019. Dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúdes mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/ MG e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: ***Parecer técnico jurídico acerca da matéria hora em voga.***

O Relator da EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Exm.º Vereador ANSELMO FABIANO DOS SANTOS, na forma do **inc. V do art. 33**[1] c./c. o **Art. 40**[2]**/RI-CMI**, **solicitou desta Procuradoria *Parecer técnico jurídico acerca da matéria hora em voga*** em relação ao disposto no **PROJETO DE LEI Nº 47/2019, de autoria do EXM.º VEREADOR IAGO SOUZA SANTIAGO,** cuja matéria dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/MG e dá outras providências. Observa-se, portanto, a **suspensão de 30 dias da tramitação da proposição recebida nesta Procuradoria aos 31/05/19,** consoante o disposto no **§4.º do art. 39**[3]**/RI-CMI.**

PREFACIALMENTE se esclarece que o Processo Legislativo em comento foi recebido com **05 laudas**, é oriundo da **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e contém o projeto de Lei – PL N.º 47/2018 como documento assessório.

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Também em considerações prefaciais se esclarece que os **arts. 13 e 14[4]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar a competência para desencadear Projeto de Lei (**Art. 59[5]/CRFB,**

§2.º do Art. 83[6]/RI-CMI) que disponham sobre as matérias locais de competência do Município, cujo direito/dever foi outorgado pelo povo itaunense.

Observa ainda, que não é de ser afirmar que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, <u>podem opinar terminativamente pelo seu arquivamento, exceto nos casos de proposição deliberada pelo Plenário, como a do caso</u> (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que juntamente com o seu Parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[7]-RI-CMI**).

Verifica-se, finalmente que a Proposição está adequada as as formalidades essenciais e técnicas de tramitação regular exigidas no **art. 85[8]/RI-CMI** e na **LC F. n.º 95/98**.

<u>PRELIMINARMENTE</u>, pode se observar a proposição sob análise trata-se de compelir os laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/ MG a disponibilizar coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúdes mais próximas quando solicitado, em pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida.

4 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

5 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

6 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

7 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia.

8 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

Relativamente a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados, dado o **Parágrafo Único do art. 170, V, Parágrafo Único e 171[9]/CEMG** e o **incs. I e II do art. 30/CRFB[10]** para legislar sobre a matéria verifica-se, que se trata de assunto de interesse local no que pertine a lei, mas com base nas competências legais que este já possui, a lei

cria uma política de ações sociais efetivas a serem executadas de forma harmoniosa com as garantias constitucionais e a razoabilidade na prestação de serviços laboratoriais.

Diante da matéria sobre a prestação de serviços de laboratórios aos seus clientes em condições de doença que inviabilizar a deambulação no âmbito exclusivo da municipalidade itaunense emerge-se a **COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE O MUNICÍPIO E OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS** para legislar sobre a matéria, bem como é **CONCORRENTE A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO ENTRE O PODER LEGISLATIVO E O PODER EXECUTIVO em razão de não haver despesas ou invasão do direito entre os Poderes Constituídos.** Ainda sobre a competência legislativa concorrente do vereador, os **Arts. 13 e 14[11]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (**Art. 59[12]/CRFB, §2.º do Art. 83[13]/RI-CMI**) que disponha sobre as matérias de interesse local, inclusive no presente caso que trata de humanidade com as pessoas gravemente doentes ou com impossibilidade de locomoção devidamente comprovados. Aliás, o preâmbulo da **CRFB** garante a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

9 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
V – promoção do ordenamento territorial, […]
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.
Art. 171. Ao Município compete legislar:I – sobre assuntos de interesse local,[...]

10 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

11 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

12 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

13 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

NO MÉRITO, a **Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 "Estatuto do Idoso"** em seu Art. 3.º, §1, inciso I[14] que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, dentre outros, inclusive atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Além de que a proposição em comento assegura um benefício essencial, traz segurança jurídica ao referido procedimento.

Percebe-se que o aumento da proporção de idosos na população, em relação aos demais grupos etários, exige a adoção de medidas diferenciadas, assim como ocorre com as pessoas com deficiência. Ambas as condições chamam a atenção em torno de eventos ou condições incapacitantes, muito mais incidentes nesses grupos.

A diminuição da capacidade funcional é consequência esperada e prevista para essas pessoas, características que exigem a adoção de ações e medidas direcionadas a

minimizar os principais problemas por elas enfrentados, no intuito de promover a equidade.

A limitação na mobilidade é um dos grandes obstáculos que o ser humano enfrenta com a chegada da velhice e com algumas deficiências. As dificuldades de locomoção são bastante comuns e, por tal razão, mais visíveis nas pessoas com deficiência relacionada ao aparelho locomotor e na população idosa.

Os laboratórios de análises clínicas existentes no País já dispõem de serviços de coleta em domicílio, como uma liberalidade para seus clientes que optam pelos seus serviços e em especial para os idosos e pessoas com deficiência. Essa é mais uma forma de diferenciá-los frente aos concorrentes. Porém, atualmente tal ação não é reconhecida como um direito dos referidos grupos. Isso significa que ela pode deixar de ser praticada a qualquer momento, sem que os seus beneficiários possam fazer alguma coisa para evitar a perda desse tão importante benefício e sem qualquer aviso prévio.

14 **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
§ 1º A garantia de prioridade compreende:
I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Vale ressaltar também que a **CRFB** garantiu que o idoso goza todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, facilitando e preservando a sua saúde física e mental. Aperfeiçoou moral, intelectual, espiritual e socialmente o direito, cuja analogia se aplica as pessoas com invalidez por motivos graves que as impedem de deambular, muitas das vezes por estarem acamadas.

A título de ilustração se observa que proposições com matéria similar, de iniciativa do Poder Legislativo nas Edilidades de Paulínia/SP e de Caldas Novas/GO. Percebe-se que a sensibilidade dos legisladores supramencionadas demonstram a necessidade de se zelar pela saúde e do cuidado com as impossibilidades dos munícipes acometidos de maior idade ou com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, a proposição em análise visa exatamente assegurar a esses munícipes o conforto de ser atendido pela instituição laboratorial sem que agrave ainda mais suas patologias.

Tão pouco a proposição em comento não prevê a geração de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou gastos suficientes para a vedação da sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária e do Princípio da Separação dos Poderes.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atento a competência legislativa e reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**.

Sugere-se, portanto, que a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **art. 40**[15]**RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do Exm.º **PLENÁRIO** desta Eg. **CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da legalidade, da constitucionalidade, da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

15 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

ITAÚNA/MG, 17 de junho de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI N° 47/2019

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação, que o Projeto de Lei Nº 47/2019 *que Dispõe sobre a coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades de saúdes mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna/MG e dá outras providências* visa assegurar à população o conforto de ser atendido pela instituuição laboratorial sem que agrave ainda mais suas patologias.

Tão pouco a proposição em comento não prevê a geração de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou gastos suficientes para a vedação da sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária e do Princípio da Separação dos Poderes.

De modo que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto.

No entanto, esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto à conveniência e oportunidade de sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário desta casa, uma vez que o parecer técnico é meramente opinativo.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Justiça e Redação:

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE SAÚDE - CS

AO PROJETO DE LEI N° 47/2019

Aos 20 dias do mês de Agosto de 2019, recebeu essa **COMISSÃO DE SAÚDE**, por parte da Secretaria Legislativa o **Projeto de Lei nº 47*/2019,*** *que "Dispõe sobre a Coleta de material para exames em domicílio ou nas unidades mais proximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município de Itaúna e dá outras providencias"*,de autoria do Exmo. Vereador de Itaúna/MG, Iago Souza Santiago e como relator sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- Enten-se que o presente Projeto de Lei: Visa fazer coleta de material de exames em domicílio e nas unidades mais proximas, pelos laboratórios de análise clinicas conveniados com o município.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supremencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plénario.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 28 de Agosto de 2019.

Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/CS

Ante a análise do parecer exarado pelo Membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Membro/CS

Márcio Gonçalves Pinto
Membro/CS